



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE CASCAVEL

4ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PROJUDI

Avenida Tancredo Neves, 2320 - Fórum - Alto Alegre - Cascavel/PR - CEP: 85.805-000 - Fone: 45 3392-5035 - Celular:

(45) 3392-5035 - E-mail: CAS-4VJ-S@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000374-58.2019.8.16.0186

Processo: 0000374-58.2019.8.16.0186

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência

Valor da Causa: R\$100.000,00

Autor(s): • FIORELLO & SANGALI LTDA.

• I. S. FIORELLO E CIA LTDA

Réu(s): • JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE AMPÉRE/PR.

1. Trata-se de recuperação judicial encerrada das sociedades empresárias Fiorello & Sangali Ltda. e I. S. Fiorello e Cia Ltda.

Decorrido o biênio sem notícia que justificasse a convolação em falência, foi decretado o encerramento da recuperação judicial (mov. 1671).

A Administradora Judicial apresentou prestação de contas, relatando de forma detalhada os atos praticados ao longo de sua gestão. Esclarece que, desde o deferimento do processamento da recuperação judicial em 21/03/2019 (mov. 34.1), foram executados todos os atos exigidos pela legislação, inclusive aqueles introduzidos pela Lei nº 14.112/2020, como o atendimento a malotes digitais e a expedição de ofícios processuais. Ressalta que já foram quitados honorários correspondentes a 60% do valor fixado pelo juízo, conforme planilha de pagamentos anexada, restando pendente a quitação do saldo final de 40%, calculado sobre o passivo indicado no mov. 1.50 e atualizado até junho de 2025, no total de R\$ 196.245,59. Ao final, requer a intimação das Recuperandas para que efetuem o pagamento imediato do saldo remanescente dos honorários, antes do arquivamento definitivo, nos termos do art. 63, I, da Lei nº 11.101/2005 e da decisão proferida no mov. 34.1 (mov. 1735).

Em resposta, as empresas recuperandas sustentam que, no curso do processo, verificou-se substancial diferença entre o valor inicialmente informado como passivo sujeito à recuperação judicial e o montante efetivamente apurado e homologado no Quadro Geral de Credores, após análise técnica, julgamento das impugnações e ajustes administrativos. Destacam que, enquanto o valor inicialmente declarado era de R\$ 10.763.126,66, o montante consolidado no Quadro Geral de Credores homologado totalizou R\$ 5.609.135,88, sendo este o parâmetro correto para o cálculo da remuneração da Administradora Judicial. Argumentam que, de acordo com a decisão de mov. 34.1, os honorários foram fixados em 3% sobre o passivo sujeito à recuperação judicial e que, considerando o valor consolidado, o montante devido seria de R\$ 168.274,08. Acrescentam que, ao longo do processo, efetuaram pagamentos à Administradora Judicial que somam R\$ 193.736,28, identificando, inclusive, pagamento



superior ao percentual fixado, no valor de R\$ 25.462,20. Diante disso, concluem que, em razão da consolidação do Quadro Geral de Credores e da quitação integral da verba honorária, inexistente saldo remanescente a ser pago (mov. 1744).

O Ministério Público, alinhado às razões apresentadas pelas recuperandas, manifestou que o pagamento dos honorários na forma pretendida pela Administradora Judicial representaria imposição de ônus desproporcional às requerentes, pugnando pela intimação da Administradora para adequação do valor cobrado a título de honorários (mov. 1747).

2. No que diz respeito à remuneração da Administradora Judicial, assim foi estabelecido na decisão de sua nomeação (mov. 34.1):

“b) A remuneração do ADMINISTRADOR JUDICIAL deve ser fixada conforme o parâmetro imposto pelo art. 24 da Lei n. 11.101/2005, de forma que o valor não poderá exceder 5% (cinco por cento) do montante devido aos credores.

Em análise da relação de credores verifica-se que o total devido é de R\$ 10.763.126,66 (dez milhões setecentos e sessenta e três mil, cento e vinte e seis reais e sessenta e seis centavos).

Assim, para a fixação do valor da remuneração do administrador judicial, necessário se ater às informações colacionadas nos autos, as quais demonstram a complexidade da presente demanda, tendo em o número significativo de credores (mov. 1.50 a 1.53), associada à inconteste capacidade de pagamento da requerente, diante do seu ativo e receita anual.

Dessarte, em atenção ao exposto, fixo a remuneração do ADMINISTRADOR JUDICIAL nomeado em 3% do valor devido pela autora aos credores submetidos à recuperação judicial, acima referido, a ser pago da seguinte forma: a) R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) mensais limitados a 60 % (sessenta por cento) do total da remuneração; b) valor remanescente de 40% (quarenta por cento) será pago em parcela única no encerramento da Recuperação Judicial, após cumprimento do art. 22, inc. II, “d” c/c art. 63 da Lei 11.101/05.”

A Administradora Judicial requereu o pagamento complementar dos honorários, calculados sobre o valor inicialmente declarado como passivo sujeito à recuperação judicial, correspondente a R\$ 10.763.126,66.

As empresas recuperandas, por sua vez, impugnaram o pedido, sustentando que, após a consolidação do Quadro Geral de Credores, o valor efetivamente apurado e homologado mostrou-se substancialmente inferior ao inicialmente informado, qual seja R\$ 5.609.135,88, devendo este ser adotado como parâmetro correto para o cálculo dos honorários.

Ressaltaram, ainda, que, no decorrer do processo, efetuaram pagamentos à Administradora Judicial que superaram o percentual de 3% fixado sobre o passivo consolidado.

Assiste razão ao alegado pelas recuperandas.

Conforme lista de credores apresentada pela própria Administradora Judicial no mov. 187.2, verifica-se que o valor total geral declarado como passivo era efetivamente de R\$ 5.609.135,88:

Resumo do Edital de Credores	
Classes	Valor em R\$
Classe I - Trabalhista	16.527,99
Classe II - Garantia Real	0,00
Classe III - Quirografário	5.485.427,26
Classe IV - ME e EPP	107.180,63
Total Geral	5.609.135,88

O percentual de 3% do passivo sujeito aos efeitos da recuperação judicial corresponde a R\$ 168.274,08 (cento e sessenta e oito mil, duzentos e setenta e quatro reais e oito centavos).

Diante da discrepância entre o valor originalmente declarado e o montante homologado no Quadro Geral de Credores, e considerando que os pagamentos efetuados já ultrapassaram o limite estabelecido na decisão judicial, mostra-se incabível a complementação de honorários pleiteada pela Administradora Judicial.

Assim, conforme destacado pelas empresas recuperandas e pelo Ministério Público, não subsiste saldo remanescente a ser quitado, estando a verba honorária integralmente satisfeita, em observância ao percentual fixado e à base de cálculo consolidada nos autos.

3. Certifique-se quanto ao integral cumprimento das diligências determinadas no item V da sentença que decretou o encerramento da recuperação judicial (mov. 1671).

4. Inexistindo outros requerimentos, determino o arquivamento dos presentes autos, adotando-se as cautelas de praxe.

5. Intimações e diligências necessárias.

Cascavel, data da assinatura digital.

Elessandro Demetrio da Silva
Magistrado

